

RESOLUÇÃO ARVAP Nº 003 DE 02 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de participação social aplicáveis às consultas públicas e audiências públicas da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale do Paranapanema - ARVAP, e dá outras providências.

A AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE DO PARANAPANEMA - ARVAP, no uso das atribuições previstas em seu Protocolo de Intenções, Estatuto, Regimento Interno e demais normas aplicáveis:

considerando a necessidade de conferir maior previsibilidade, transparência, motivação e segurança jurídica aos processos participativos relacionados à sua atividade regulatória;

considerando a importância de assegurar participação social qualificada, aberta e efetiva nos processos normativos e decisórios de interesse geral;

considerando a necessidade de compatibilizar participação social, capacidade institucional, governança regulatória e autonomia técnica da entidade reguladora;

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos de participação social no âmbito da ARVAP, especialmente a consulta pública e a audiência pública, aplicáveis aos processos regulatórios, normativos e decisórios de interesse geral relacionados aos serviços públicos regulados.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, à elaboração, revisão, alteração, consolidação, revogação e avaliação de atos normativos e decisões regulatórias da ARVAP.

Art. 2º São objetivos desta Resolução:

I - ampliar a participação dos usuários, prestadores, titulares dos serviços, órgãos públicos, entidades técnicas e demais interessados;

II - conferir publicidade, transparência, previsibilidade e motivação aos processos regulatórios;

III - qualificar a instrução administrativa por meio do recebimento de críticas, sugestões, estudos, dados e manifestações técnicas;

IV - fortalecer a legitimidade institucional, o controle social e a segurança jurídica das decisões da ARVAP; e

V - assegurar devolutiva institucional adequada sobre as contribuições recebidas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - consulta pública: instrumento de apoio à tomada de decisão que permite manifestação escrita de quaisquer interessados, previamente à edição, alteração, revisão, consolidação ou revogação de ato normativo ou decisão regulatória de interesse geral;

II - audiência pública: sessão pública, presencial, virtual ou híbrida, destinada ao debate oral de matéria relevante submetida à apreciação da ARVAP;

III - processo participativo: procedimento administrativo que compreende consulta pública, audiência pública ou a realização conjunta de ambas;

IV - relatório de análise de contribuições: documento que consolida as manifestações recebidas e apresenta, de forma motivada, o posicionamento institucional da ARVAP; e

V - documento técnico de fundamentação: análise de impacto regulatório, nota técnica, parecer técnico, estudo, relatório, memória de cálculo ou documento equivalente que sustente a proposta submetida à participação social.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

Art. 4º Os processos participativos observarão os princípios da legalidade, finalidade, motivação, publicidade, eficiência, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, acessibilidade, informalismo moderado, segurança jurídica e participação social.

Art. 5º A instauração, organização, coordenação, instrução e condução de consulta pública e de audiência pública competirão à Diretoria Executiva da ARVAP, admitida delegação formal ao Diretor Executivo e às unidades técnicas competentes, na forma das normas internas da Agência.

§ 1º A decisão final sobre a matéria submetida a processo participativo competirá, em regra, à Diretoria Executiva da ARVAP, quando se tratar de matéria normativa, regulatória, procedimental, instrutória ou operacional não reservada expressamente à Assembleia por norma estatutária ou regimental.

§ 2º Nas hipóteses em que o Estatuto, o Protocolo de Intenções ou outra norma interna hierarquicamente superior reservar competência à Assembleia, a decisão final será submetida à instância competente, sem prejuízo da prévia instrução técnica e procedimental conduzida pela Diretoria Executiva.

§ 3º Quando a matéria exigir manifestação jurídica, a unidade ou assessoria jurídica emitirá parecer ou manifestação de controle de legalidade, sem prejuízo da competência decisória da autoridade ou do órgão competente.

Art. 6º O Comitê de Regulação da ARVAP, observada sua natureza consultiva, poderá:

I - sugerir a instauração de consulta pública ou audiência pública sobre matéria regulatória relevante;

II - ser cientificado dos processos participativos de maior relevância institucional;

III - apresentar manifestação, recomendação ou parecer consultivo não vinculante; e

IV - acompanhar a divulgação do relatório de análise de contribuições e dos atos finais decorrentes do processo participativo.

Parágrafo único. A atuação do Comitê de Regulação não substitui a participação aberta dos demais interessados nem vincula a decisão final da ARVAP.

CAPÍTULO III - CONSULTA PÚBLICA

Art. 7º Serão submetidas à consulta pública, previamente à decisão final da instância competente, as minutas de atos normativos e as propostas regulatórias de interesse geral editadas pela ARVAP, especialmente quando envolverem:

I - criação, revisão, alteração, consolidação ou revogação de resoluções normativas;

II - definição ou alteração de metodologias, critérios, padrões, indicadores, obrigações regulatórias ou procedimentos de fiscalização com efeitos externos relevantes;

III - disciplina de direitos e deveres de usuários, prestadores e titulares dos serviços regulados; e

IV - matérias tarifárias ou econômicas quando houver inovação metodológica, revisão estrutural ou alteração de critérios regulatórios.

Art. 8º A consulta pública poderá ser dispensada, mediante decisão motivada e expressamente instruída no processo administrativo, quando:

I - a medida consistir em mera execução, aplicação ou atualização de metodologia, fórmula, índice, parâmetro, tabela ou critério já previamente estabelecido em ato normativo ou processo participativo anterior;

II - a proposta tiver conteúdo exclusivamente formal, redacional, organizacional ou de consolidação, sem inovação material relevante;

III - houver urgência devidamente fundamentada, desde que a postergação do ato possa comprometer a continuidade, a segurança, a regularidade ou a modicidade dos serviços regulados; ou

IV - a matéria estiver abrangida por hipótese legal específica de dispensa.

§ 1º A dispensa da consulta pública deverá ser acompanhada de nota técnica ou documento equivalente que demonstre seus fundamentos.

§ 2º A dispensa da consulta pública não afasta o dever de motivação, publicidade e transparência do ato final.

Art. 9º A consulta pública será divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias em relação à data de início do prazo para contribuições, por meio do sítio eletrônico da ARVAP e, sempre que possível, por outros meios de divulgação institucional.

§ 1º O aviso de abertura deverá indicar, no mínimo:

I - o número do processo participativo;

II - o objeto da consulta pública;

III - a autoridade responsável pela instauração;

IV - o prazo para envio das contribuições;

V - os canais habilitados para recebimento das manifestações;

VI - o endereço eletrônico em que estarão disponíveis os documentos da consulta; e

VII - a forma de tratamento e divulgação das contribuições recebidas.

§ 2º Sempre que cabível, a ARVAP promoverá divulgação complementar em redes sociais institucionais, diário oficial, correspondência eletrônica, ofícios ou outros meios aptos a ampliar a participação dos interessados.

Art. 10. O prazo de consulta pública será, em regra, de no mínimo 20 (vinte) dias, ressalvada disposição legal específica em sentido diverso.

§ 1º Na fixação do prazo, a ARVAP considerará a complexidade, a relevância, a extensão dos efeitos regulatórios e o interesse público da matéria.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada da Diretoria Executiva.

§ 3º A redução do prazo originalmente fixado, após o início da consulta, somente será admitida em situação excepcional, devidamente justificada, e sem prejuízo da razoável oportunidade de manifestação dos interessados.

Art. 11. No início da consulta pública, a ARVAP disponibilizará, no mínimo:

- I - a minuta do ato ou a proposta submetida à participação social;
- II - a nota técnica, estudo, parecer, memória de cálculo, relatório ou documento técnico de fundamentação, quando realizada ou exigível;
- III - a análise de impacto regulatório, quando realizada ou exigível;
- IV - a justificativa de dispensa da análise de impacto regulatório, quando for o caso e
- V - as orientações para apresentação das contribuições.

Art. 12. As manifestações na consulta pública serão preferencialmente apresentadas por formulário eletrônico próprio disponível no site da ARVAP (www.arvap.sp.gov.br), sem prejuízo da admissão de outros canais expressamente previstos no aviso de abertura.

§ 1º A ARVAP poderá admitir, de forma complementar, contribuições por protocolo físico, e-mail institucional ou outro meio formalmente indicado no aviso.

§ 2º Somente serão consideradas, para fins de análise obrigatória, as contribuições recebidas dentro do prazo fixado.

§ 3º As contribuições recebidas por canal diverso do preferencial poderão ser convertidas internamente para formato padronizado, sem prejuízo de sua validade.

CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 13. A audiência pública poderá ser convocada quando a ARVAP entender necessária a oitiva oral dos interessados sobre matéria relevante, complexa, controvertida ou de especial impacto regulatório, econômico ou social.

Art. 14. A audiência pública será divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, observados, no que couber, os requisitos do art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. O aviso deverá informar, além do objeto e dos documentos disponíveis, a data, o horário, o formato, o local físico ou virtual, as regras de inscrição para fala e os canais para esclarecimento de dúvidas.

Art. 15. A audiência pública será presidida pela autoridade designada pela Diretoria Executiva, cabendo-lhe:

- I - abrir e encerrar os trabalhos;
- II - zelar pela ordem e regularidade da sessão;
- III - definir a sequência de exposições e manifestações;
- IV - estabelecer tempo de fala compatível com o número de inscritos e com a complexidade da matéria;
e
- V - decidir questões incidentais relativas à condução da sessão.

Art. 16. A audiência pública poderá ser presencial, virtual ou híbrida, devendo a ARVAP adotar, sempre que possível, meios que ampliem o acesso e a participação dos interessados, observado seu porte institucional, sua capacidade tecnológica e sua disponibilidade orçamentária.

§ 1º Nas audiências virtuais ou híbridas, a plataforma utilizada deverá permitir participação gratuita, acesso adequado ao conteúdo e registro das manifestações.

§ 2º A impossibilidade técnica superveniente será registrada em ata ou relatório, com a indicação das providências adotadas para preservação da publicidade e da participação.

Art. 17. Sempre que possível, a audiência pública será gravada, e seu registro audiovisual ou ata resumida será disponibilizado no sítio eletrônico da ARVAP.

CAPÍTULO V - REALIZAÇÃO CONJUNTA E DEVOLUTIVA INSTITUCIONAL

Art. 18. A ARVAP poderá realizar consulta pública e audiência pública de forma conjunta, relativamente ao mesmo objeto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os documentos, avisos, cronogramas e resultados poderão ser organizados em página única, sem prejuízo da clara identificação de cada etapa participativa.

Art. 19. Encerrado o prazo da consulta pública ou realizada a audiência pública, a ARVAP elaborará relatório de análise de contribuições, contendo, no mínimo:

- I - síntese do objeto submetido à participação social;
- II - consolidação das manifestações recebidas;
- III - indicação, sempre que possível por tema ou bloco temático, das contribuições acolhidas, parcialmente acolhidas e não acolhidas;
- IV - fundamentação resumida do posicionamento institucional adotado; e
- V - indicação das alterações promovidas na proposta originalmente submetida à participação social, quando houver.

§ 1º Poderão ser desconsideradas, mediante motivação expressa, contribuições manifestamente alheias ao objeto do processo participativo, sem prejuízo de seu encaminhamento à Ouvidoria ou ao setor competente, quando pertinente.

§ 2º A pedido do interessado e nos termos da legislação aplicável, a ARVAP poderá resguardar a divulgação nominal do autor da contribuição, sem prejuízo do aproveitamento do conteúdo apresentado.

Art. 20. O relatório de análise de contribuições será disponibilizado no sítio eletrônico da ARVAP, preferencialmente em até 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação motivada pela Diretoria Executiva.

Art. 21. A decisão final sobre a matéria deverá indicar, ainda que de forma resumida, a realização do processo participativo, os documentos que o instruíram e a existência do relatório de análise de contribuições.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os processos participativos disciplinados por esta Resolução observarão, sempre que possível:

- I - linguagem clara e acessível nos avisos e documentos de apresentação;
- II - organização eletrônica unificada dos documentos do processo;
- III - identificação do estágio procedimental e do cronograma estimado;
- IV - preservação do histórico do processo e dos documentos divulgados; e
- V - compatibilização com as regras de proteção de dados pessoais, acesso à informação e transparência pública.

Art. 23. Os casos omissos de natureza procedimental serão decididos pela Diretoria Executiva, com apoio técnico e jurídico quando necessário.

Parágrafo único. Quando a omissão envolver matéria de competência estatutariamente reservada, a questão será submetida à instância competente, após prévia instrução técnica da Diretoria Executiva.

Art. 24. Esta Resolução aplica-se aos processos participativos instaurados após sua entrada em vigor, sem prejuízo do aproveitamento dos atos já validamente praticados em processos em curso, desde que compatíveis com seus princípios e regras essenciais.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA
Presidente da ARVAP e Prefeito de Platina/SP

ANDRÉ CAMPOS COLARES BOTELHO
Gerente de Operações da ARVAP

*Publicada site oficial da ARVAP (<https://arvap.sp.gov.br/publicacoes-oficiais>),
nos Diários Oficiais dos Municípios Regulados e do CIVAP, na data supra*